



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322577

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2052109-83.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2052109-83.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (2ª Vara Cível)

Agravante: Aldemara Aparecida Pagani Gonçalves

Agravada: Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto

Juiz: José Roberto Lopes Fernandes

Decisão Monocrática nº 36.844

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para restabelecimento de visitas hospitalares da agravante à sua mãe internada. 2.- Reconhecida a incompetência da Câmara para julgamento, determinou-se o encaminhamento do agravo de instrumento a uma das C. Câmaras integrantes das Subseções II e III da Seção de Direito Privado. 3.- Superveniente pedido de desistência do recurso, que torna o agravo de instrumento prejudicado. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 13/15, que em ação cominatória indeferiu a tutela provisória de urgência requerida com vistas ao restabelecimento de visitas hospitalares da agravante, autora da ação, à sua mãe, paciente internada junto à instituição-agravada.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que foi impedida pela instituição agravada de realizar visitas à sua genitora, que se encontra internada em unidade de terapia intensiva. Alega que a proibição se deu após desentendimento familiar ocorrido durante visita à genitora, desentendimento este que, entretanto, foi superado, de modo que não mais subsistiriam as razões que impediriam a visita hospitalar. Requer o deferimento da tutela provisória de urgência para que as visitas hospitalares a sua mãe sejam retomadas.

Reconheceu-se a incompetência desta Câmara para o julgamento do recurso, determinando-se o encaminhamento do agravo de instrumento a uma das C. Câmaras integrantes das Subseções II e III da Seção de Direito Privado (fls. 29/32).

Sobreveio pedido de desistência do recurso, considerando-se o falecimento da genitora da recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Nos autos de origem, a agravante requereu a extinção da ação diante do superveniente falecimento de sua genitora. O pedido foi reiterado neste recurso.

A manifestação da agravante é incompatível com a vontade de recorrer, de sorte que o presente recurso está prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator